



## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO

#### GOVERNO

##### Decreto-lei n.º 21/2015

Estabelece as regras relativas a protecção das denominações de origem e das indicações geográficas.

## GOVERNO

### Decreto-lei n.º 21/2015

Considerando a crescente importância das indicações geográficas para a economia mundial;

Tendo em conta que no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe produz-se produtos e serviços com atributos específicos que, uma vez bem identificados e descritos, podem constituir uma mais-valia e reputação acrescida no mercado global, em virtude dos métodos agrícolas, silvícolas, de pesca ou extractivos ou de transformação utilizados na respectiva produção ou preparação ou desempenho, decorrentes da origem geográfica ou do saber fazer;

Tendo em conta que os produtos e serviços cujos nomes se encontrem legalmente protegidos terão uma mais-valia e melhor aceitação tanto no mercado nacional como internacional e estarão melhor protegidos contra fraudes e imitações;

Tendo em conta que a Lei n.º 4/2001 de 31 de Dezembro (Lei da Propriedade Industrial), se limita a definir indicação de proveniência e denominação de origem, não incluindo o conceito de indicação geográfica;

Dado que o Decreto 6/2004 de 30 de Junho (Regulamento Interno da Execução da Lei da Propriedade Industrial) se limita a aplicar, relativamente às indicações de Proveniência e denominações de origem as normas que regulam as marcas com as necessárias adaptações;

Necessário se torna conferir a adequada protecção às denominações de origem e às indicações geográficas na República Democrática de São Tomé e Príncipe, criando uma legislação específica que estabeleça de uma forma mais detalhada os conceitos destas modalidades de Propriedade Intelectual, bem como as condições e os requisitos para o respectivo registo, impulsionando assim as actividades produtivas locais e o incremento da economia nacional.

Assim, nos termos da alínea c) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

#### Capítulo I Disposições Gerais

##### Artigo 1.º Definições

Para os fins deste Decreto-Lei, entende-se por:

1- Denominação de origem, uma denominação que identifique um produto ou serviço:

a) Originário de um local ou uma região determinada, ou, em casos excepcionais, de um país;

b) Cujas qualidades ou características se devam essencial ou exclusivamente a um meio geográfico específico, incluindo os seus factores naturais e humanos;

c) Cujas fases de produção tenham todas lugar na área geográfica delimitada.

2 -Indicação geográfica, uma denominação que identifique um produto ou serviço:

a) Originário de um local ou uma região determinada ou de um país;

b) Que possua determinada qualidade, reputação ou outras características que possam ser essencialmente atribuídas à sua origem geográfica; e

c) Em relação ao qual pelo menos uma das fases de produção tenha lugar na área geográfica delimitada.

##### Artigo 2.º Âmbito de aplicação

1- O presente Decreto-lei estabelece as regras relativas à protecção das denominações de origem e das indicações geográficas:

a) Dos produtos agrícolas, silvícolas e das pescas, em natureza ou transformados, incluindo os vinhos e outros produtos vitivinícolas, os vinhos aromatizados e as bebidas espirituosas, destinados ou não ao consumo humano;

b) Dos produtos não agro-alimentares, destinados ou não ao consumo humano;

c) Dos serviços;

2 - As disposições deste Decreto-lei permitem, ainda, e a título supletivo, o registo da representação gráfica ou figurativa da denominação de origem ou da indicação geográfica, bem como da representação geográfica do país, cidade, região ou localidade do território cujo nome seja denominação de origem ou indicação geográfica.

##### Artigo 3.º Objectivos

1- O presente Decreto-lei tem como objectivo proteger os produtores dos produtos e os prestadores de serviços, respectivamente referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2º permitindo-lhes comunicar aos consumidores as características e os atributos ligados à origem e ao modo de obtenção desses produtos e serviços, garantindo assim:

a) Condições de concorrência leal;

- b) Informações fiáveis sobre esses produtos e serviços que lhes conferem uma mais-valia;
- c) Respeito pelos direitos de propriedade intelectual;
- d) Integridade do mercado nacional e internacional.

2- As medidas previstas no presente Decreto-lei também se destinam a apoiar as actividades agrícolas, silvícolas, da pesca, extractivas e outras bem como as de transformação dos produtos delas derivados e os sistemas e serviços associados a produtos de elevada qualidade, contribuindo desta forma para a realização dos objectivos da política de desenvolvimento rural.

#### Artigo 4.º Demarcação regional

1- Os limites da localidade, região ou território a que pertence uma certa denominação de origem e/ou indicação geográfica são demarcados por lei e confirmado pelos órgãos competentes do Estado.

2- Se os limites das áreas mencionadas no número 1, não forem demarcados por lei, a delimitação é expedida pelos órgãos competentes do Estado.

#### Capítulo II Registo Secção I Processo do Registo

##### Artigo 5.º Requerentes

1- Podem requerer o registo de denominações de origem ou de indicações geográficas, na qualidade de substitutos processuais, as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da colectividade legitimada para o uso exclusivo do nome geográfico e estabelecidas no respectivo território.

2- Na hipótese de um único produtor estar legitimado ao uso exclusivo do nome geográfico, estará o mesmo, pessoa física ou jurídica, autorizado a requerer o registo da denominação de origem ou da indicação geográfica em nome próprio.

3- Tratando-se de nome geográfico estrangeiro já reconhecido como denominação de origem ou indicação geográfica no seu país de origem ou por entidades/organismos internacionais competentes, o registo deve ser requerido pelo titular do direito sobre a denominação de origem ou a indicação geográfica, directamente ou através de um mandatário residente em S. Tomé e Príncipe, de acordo com a lei em vigor.

##### Artigo 6.º Forma do Pedido

1- O pedido do registo das denominações de origem e das indicações geográficas é feito com os seguintes documentos:

- a) O requerimento, no qual conste:

- i- O nome das pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, com qualidade para adquirir o registo, o código postal, o respectivo número de identificação fiscal e o endereço de correio electrónico, caso exista;

- ii- A denominação cujo registo é solicitado e o nome comum do produto ou do serviço;

- iii- A descrição geral do produto ou serviço, incluído, quando aplicável a forma de acondicionamento e de rotulagem;

- iv- As características do produto ou do serviço.

- b) O instrumento hábil a comprovar a legitimidade do requerente, conforme o tipo de produto ou de serviço;

- c) O caderno de especificações previsto no artigo 17.º;

- d) O regulamento de uso do nome geográfico;

- e) O instrumento oficial que delimita a área geográfica, quando aplicável;

- f) As etiquetas ou modelos exemplificativos, quando se tratar de representação gráfica ou figurativa da denominação geográfica ou de representação geográfica de país, cidade, região ou localidade do território;

- g) A procuração, se for o caso;

- h) O comprovante do pagamento da taxa correspondente.

2- Os pedidos de registo de indicações geográficas ou de denominações de origem que se refiram a uma área geográfica num país terceiro ou que sejam preparados por um agrupamento estabelecido num país terceiro, devem ser efectuados com todos os documentos e comprovativos referidos nas alíneas a) a h) do número anterior e, ainda, com o documento comprovativo do registo da Indicação geográfica ou da denominação de origem no país terceiro ou nos países terceiros onde se insere a área geográfica em causa.

3—O requerimento e todos os documentos exigidos devem ser redigidos em língua portuguesa ou, se redigidos em língua estrangeira, devem ser acompanhados de uma tradução autenticada em língua portuguesa.

##### Artigo 7.º Exame do pedido de registo

1 - Apresentado o pedido de registo de denominação de origem ou de indicação geográfica, será o mesmo protocolizado e submetido ao exame formal, durante o qual poderão ser formuladas exigências para a sua regularização, que deverão ser cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registo.

2 - Concluído o exame formal do pedido de registo, será o mesmo publicado no Boletim Oficial do Serviço Nacional de Propriedade Industrial (SENAPI), para apresentação de oposição de terceiros no prazo de 90 (noventa) dias.

3- Qualquer pessoa singular ou colectiva com um interesse legítimo, estabelecida ou residente na República Democrática de São Tomé e Príncipe ou num país terceiro, ou Autoridades de um país terceiro podem apresentar um acto de oposição.

4 - O acto de oposição apenas é admissível se recebido dentro do prazo previsto no número 2 e se:

a) Mostrarem o não cumprimento das condições previstas no artigo 1.º e no artigo 17.º deste Decreto-lei;

b) Mostrarem que o registo da denominação proposta seria contrário ao estabelecido no artigo 8.º.

c) Mostrarem que o registo da denominação proposta prejudicaria a existência de uma denominação total ou parcialmente homónima ou de uma marca ou ainda a existência de produtos que se encontram legalmente no mercado há pelo menos cinco anos à data de publicação do pedido de registo.

d) Especificarem os elementos que permitam concluir que a denominação cujo registo é solicitado é uma menção genérica.

5 - O acto de oposição inclui uma alegação da possibilidade de o pedido infringir as condições estabelecidas no presente Decreto-lei, devendo ser nulo o acto de oposição que não inclua essa alegação.

6 - Da data da publicação da oposição de terceiros passará a fluir o prazo de 90 (noventa) dias para contestação do requerente.

7 - Findo o prazo referido no número 2 sem que tenha sido apresentada oposição de terceiros, será proferida pelo SENAPI a decisão fundamentada de aceitar ou de negar o reconhecimento à indicação geográfica, que será publicado no respectivo Boletim Oficial.

#### Artigo 8.º

##### Fundamentos de recusa

1- O registo das denominações de origem ou das indicações geográficas é recusado quando:

a) Seja requerido por pessoa sem requisitos para o adquirir, de acordo com o artigo 5.º do presente Decreto-lei;

b) Não deva considerar-se denominação de origem ou indicação geográfica, de harmonia com o disposto no artigo 1.º;

c) Seja uma menção genérica;

d) Entre em conflito com o nome de uma variedade vegetal ou de uma raça animal e que, por tal facto, seja susceptível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto;

e) Seja total ou parcialmente semelhante ou constitua reprodução ou imitação de denominação de origem ou de indicação geográfica anteriormente registada, a menos que, na prática, as condições de utilização local e tradicional e a apresentação do homónimo registado posteriormente sejam suficientemente distintas da denominação já registada, tendo em conta a necessidade de assegurar um tratamento equitativo dos produtores em causa e de não induzir o consumidor em erro;

f) Seja susceptível de induzir o consumidor em erro, nomeadamente sobre a natureza, a qualidade e a proveniência geográfica do respectivo produto;

g) Seja susceptível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do produto, tendo em conta a reputação, notoriedade e o tempo de utilização de uma marca;

h) Constitua infracção dos direitos de propriedade industrial ou dos direitos de autor;

i) Seja ofensivo à lei, à ordem pública ou aos usos e bons costumes;

j) Possa favorecer actos de concorrência desleal.

#### Artigo 9.º

##### Relações entre marcas, denominações de origem e indicações geográficas

1- Sempre que uma denominação de origem ou uma indicação geográfica seja registada ao abrigo do presente diploma, o registo de uma marca cuja utilização violaria o disposto no número 1 do artigo 13.º e que diga respeito a um produto do mesmo tipo, é recusado caso o pedido de registo da marca seja apresentado após a data de apresentação, ao SENAPI, do pedido de registo respeitante à denominação de origem ou à indicação geográfica.

2- As marcas registadas em violação do disposto no número anterior são declaradas nulas.

3- Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo 8.º, uma marca cuja utilização viole o disposto no número 1 do artigo 13.º, e que tenha sido depositada, registada ou adquirida pela utilização de boa-fé no país, antes da data de apresentação às autoridades competentes do pedido de protecção da denominação de origem ou da indicação geográfica, pode continuar a ser utilizada e renovada para o produto em causa, não obstante o registo de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica, desde que não incorra nas causas de recusa do registo previstas na lei da Propriedade Industrial.

4- Nos casos referidos no número 3, a utilização da denominação de origem protegida ou da indicação geográfica protegida é permitida, juntamente com a das marcas em causa.

#### Artigo 10.º

##### Recurso

1- Da decisão que negar o reconhecimento à denominação de origem ou à indicação geográfica, cabe pedido de recurso no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação no Boletim oficial.

2- Para fins de complementação das razões oferecidas a título do pedido de recurso, poderão ser formuladas exigências, que deverão ser cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias.

3- O pedido de recurso é decidido pelo Conselho técnico do SENAPI, encerrando-se a instância administrativa.

4- Após a decisão do Conselho Técnico, o interessado pode interpor recurso ao Tribunal, conforme a lei em vigor.

## Secção II Efeitos do Registo

### Artigo 11.º Denominações, símbolos e menções

1- As denominações de Origem e as indicações geográficas, quando registadas, constituem propriedade comum do titular do registo.

2- O titular a que se refere o n.º 1, deve autorizar o uso das denominações de origem e as indicações geográficas registadas aos residentes ou estabelecidos na localidade, região ou território, de modo efectivo e sério, desde que, na respectiva área, explorem esse ramo de produção característico ou prestem o mesmo serviço, conforme o estabelecido no caderno de especificações correspondente.

3- No caso dos produtos originários da República Democrática de São Tomé e Príncipe que sejam comercializados sob uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida registada de acordo com os procedimentos definidos no presente Decreto-lei, o símbolo nacional a elas associado deve figurar na rotulagem, bem como a denominação registada deve figurar no mesmo campo visual; podem ainda figurar na rotulagem as menções “denominação de origem protegida” ou “indicação geográfica protegida” ou as correspondentes abreviaturas “DOP” ou “IGP”.

4- Adicionalmente, podem figurar na rotulagem os seguintes elementos: representações da área geográfica de origem, referida no artigo 1.º, e textos, gráficos ou símbolos relativos ao país e/ou região em que se situa essa área geográfica de origem.

5- No caso dos produtos originários de países terceiros e comercializados sob uma denominação inscrita no registo, as menções referidas no número 3 ou o símbolo nacional a elas associado devem figurar na rotulagem.

6- As autoridades competentes de São Tomé e Príncipe podem definir as características técnicas do símbolo nacional e menções, assim como as regras relativas à respectiva utilização na rotulagem dos produtos comercializados sob uma denominação de origem protegida ou sob uma indicação geográfica protegida.

### Artigo 12.º Duração do registo

1- A denominação de origem e a indicação geográfica duram por tempo indeterminado, sendo a sua propriedade protegida nos termos das disposições do presente Decreto-lei e outras legislações aplicáveis, bem como das resoluções decretadas contra as falsas indicações, produzindo os seus efeitos independentemente do registo.

2- Durante a vigência do registo de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida, a rotulagem dos produtos que sejam comercializados beneficiando do uso de tal denominação de origem ou de tal indicação geográfica tem que obedecer aos requisitos previstos no Artigo 11.º deste diploma.

## Artigo 13.º Direitos conferidos pelo registo

1- O registo das denominações de origem ou das indicações geográficas confere o direito de impedir:

a) A utilização comercial directa ou indirecta de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica para produtos ou serviços não abrangidos pelo registo, na medida em que esses produtos ou serviços sejam comparáveis a produtos ou serviços registados sob essa denominação, ou na medida em que a utilização dessa denominação explore a reputação da denominação protegida, inclusive se os produtos forem utilizados como “ingredientes”;

b) O uso por quem, apesar de cumprir o estabelecido no caderno de especificações, não esteja autorizado pelo titular do registo ou não se submeta aos controlos necessários;

c) Qualquer utilização abusiva, imitação ou evocação, ainda quando a verdadeira origem dos produtos seja mencionada, ou as palavras pertencentes àquelas denominações ou indicações sejam traduzidas ou venham acompanhadas de correctivos, tais como «género», «tipo», «qualidade», “método”, “estilo”, “imitação” ou outros similares, e é extensiva ao emprego de qualquer expressão, apresentação ou combinação gráfica susceptíveis de induzir o consumidor em erro ou confusão;

d) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, que conste do acondicionamento ou da embalagem, da publicidade ou dos documentos relativos ao produto ou serviço em causa, bem como contra o acondicionamento do produto em recipientes susceptíveis de dar uma impressão errada sobre a origem do produto;

e) A utilização que constitua um acto de concorrência desleal, de acordo ao artigo 10 da Convenção de Paris de 1883 e demais legislações aplicáveis;

f) Qualquer outra prática susceptível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.

2 - Sempre que uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida contenha a denominação de um produto considerada genérica, a utilização dessa denominação genérica não pode ser contrária às alíneas a) ou d) do número 1.

3 - O disposto nos números anteriores não obstante que o vendedor ponha o seu nome, endereço ou marca sobre os produtos provenientes de uma região ou país diferente daquele onde os mesmos produtos são vendidos, não podendo, neste caso, suprimir a marca do produtor ou fabricante.

4 - As Autoridades competentes, nos termos legais, tomam as medidas administrativas e judiciais adequadas para prevenir ou impedir a utilização ilegal das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas ao abrigo das disposições do presente Decreto-lei, produzidas ou comercializadas no território nacional, sendo ainda sancionável:

a) A utilização, independentemente da forma, de palavras ou representação gráfica constitutivas de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica legalmente protegida, em designações, etiquetas, rótulos, publicidade ou quaisquer

documentos relativos a produtos que não sejam comprovadamente provenientes das respectivas regiões delimitadas;

b) O uso de denominação de origem ou de indicação geográfica com prestígio em São Tomé e Príncipe ou na Comunidade Internacional, em produtos sem identidade ou afinidade e sempre que o uso das mesmas procure, sem justo motivo, tirar partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da denominação de origem ou da indicação geográfica anteriormente registada, ou que possa prejudicá-las.

### **Secção III Invalidade do Registo**

#### **Artigo 14.º Nulidade**

O registo de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica é nulo quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nas alíneas b), c), d), f) e i) do artigo 8.º.

#### **Artigo 15.º Anulação**

1- O registo de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica é anulável quando, na sua concessão, tenha sido infringido o previsto nas alíneas a), e), g), h), e j) do artigo 8.º.

2- As acções de anulação devem ser propostas no prazo de 10 anos a contar da data do despacho de concessão do registo, sem prejuízo do que se dispõe no número seguinte.

3- O direito de pedir a anulação dos registos obtidos de má-fé não prescreve.

#### **Artigo 16.º Cancelamento**

1- O SENAPI pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma pessoa singular ou colectiva com um interesse legítimo, adoptar actos de execução que cancelem o registo de uma denominação de origem protegida ou de uma indicação geográfica protegida, nos seguintes casos:

a) Se não estiver garantida a conformidade com as condições do caderno de especificações;

b) Se não tiver sido colocado no mercado nenhum produto ou serviço que beneficie dessa denominação de origem protegida ou a indicação geográfica protegida durante, pelo menos, 7 (sete) anos.

2- O SENAPI pode, a pedido dos produtores do produto comercializado ou dos prestadores do serviço sob a denominação de origem ou indicação geográfica registada, cancelar o registo correspondente.

### **Capítulo III Caderno de especificações e o Controlo oficial**

#### **Artigo 17.º Caderno de especificações**

Uma denominação de origem protegida ou uma indicação geográfica protegida deve respeitar um caderno de especificações que inclua, pelo menos os seguintes elementos:

a) A denominação a proteger como denominação de origem ou como indicação geográfica, tal como é utilizada no comércio ou na linguagem comum, e apenas nas línguas que são ou foram historicamente utilizadas para descrever os produtos ou serviços em causa na área geográfica delimitada;

b) A descrição dos produtos ou serviços, incluindo as matérias-primas, se for caso disso, assim como as suas principais características físicas, químicas, microbiológicas ou organolépticas;

c) A definição da área geográfica delimitada, no que respeita à relação mencionada nas subalíneas i) ou ii) da alínea f) deste número;

d) As provas de que os produtos ou os serviços são originários da área geográfica delimitada referida no artigo 1.º;

e) A descrição do método de obtenção dos produtos ou serviços, se for caso disso, dos métodos locais, autênticos e constantes, bem como informações relativas ao acondicionamento, se o agrupamento requerente considerar e justificar, apresentando motivos suficientes especificamente relacionados com os produtos ou serviços, que o acondicionamento deve ser realizado na área geográfica delimitada a fim de salvaguardar a qualidade, garantir a origem ou assegurar o controlo;

f) Os elementos que estabelecem:

i) A relação entre a qualidade ou as características dos produtos ou serviços e o meio geográfico, incluindo os seus factores naturais e humanos, a que se refere o número 1 do artigo 1.º;

g) Se for o caso, a relação entre determinada qualidade, a reputação ou outra característica dos produtos ou serviços e a origem geográfica a que se refere o número 2 do artigo 1.º;

h) Os elementos que comprovem a existência de uma estrutura de controlo que verifica o respeito pelas disposições do caderno de especificações, incluindo o nome e o endereço das autoridades ou dos organismos encarregados de tais controlos;

i) As eventuais regras específicas de acondicionamento e rotulagem dos produtos em questão.

#### **Artigo nº 18.º Alterações do Caderno de especificações**

1- Os agrupamentos com um interesse legítimo podem solicitar a aprovação de uma alteração ao caderno de especificações do produto ou da prestação do serviço, devendo os pedidos descrever e justificar as alterações solicitadas.

2- Sempre que o pedido envolva uma ou mais alterações ao caderno de especificações que não sejam menores, o SENAPI segue o procedimento previsto no artigo 7.º.

3- No entanto, se as alterações propostas forem menores, o SENAPI aprova ou recusa o pedido, podendo ouvir entidades competentes ou mandar efectuar peritagens ou análises laboratoriais.

4- Em caso de aprovação, o SENAPI publica a sua decisão no Boletim Oficial, acompanhada das alterações aprovadas.

5- Para ser considerada alteração menor, a alteração não pode:

- a) Visar as características essenciais do produto;
- b) Alterar a relação a que se refere as subalíneas i ou ii da alínea f do número 1 do artigo 17.º.
- c) Incluir uma alteração da denominação do produto, ou de uma parte da denominação do produto;
- c) Afectar a área geográfica delimitada;
- d) Corresponder a um aumento das restrições impostas ao comércio do produto das suas matérias-primas.

#### Artigo 19.º **Controlo oficial**

1- O SENAPI é a Autoridade competente para efectuar o controlo oficial no que se refere às obrigações impostas pelo presente Decreto-lei.

2- O SENAPI deve oferecer garantias adequadas de objectividade e de imparcialidade e ter ao seu dispor o pessoal qualificado e os recursos necessários para o desempenho das suas funções.

3- O controlo oficial inclui:

- a) A verificação da conformidade dos produtos e dos serviços e do seu modo de produção ou do seu desempenho com os cadernos de especificações correspondentes;
- b) O acompanhamento da utilização das denominações registadas para descrever os produtos colocados no mercado, nos termos do artigo 13.º.

4- A verificação da conformidade com o caderno de especificações do produto ou serviço, antes da sua entrada no mercado, pode ser efectuada:

- a) Directamente pela Autoridade competente referida no número 1, que em matérias específicas, e para a concretização desses controlos de forma mais adequada, pode recorrer a outras Entidades Oficiais, a peritos externos ou aos próprios Agrupamentos de Produtores;
- b) Por delegação de competência do SENAPI a um ou mais Organismos de controlo que funcionem como organismos de certificação de produtos ou serviços.

5- Os custos de tal verificação da conformidade com o caderno de especificações são suportados pelos operadores interessados, sujeitos aos referidos controlos.

6- No que respeita às denominações de origem e indicações geográficas que designam produtos ou serviços originários dos países terceiros, a verificação da conformidade com o caderno de especificações, antes da colocação do produto no mercado, é efectuada por:

- a) Uma ou mais Autoridades públicas designadas pelo país terceiro;
- b) Um ou mais Organismos de certificação de produtos ou serviços.

7- O SENAPI publica os nomes e endereços das Autoridades e dos Organismos referidos nas alíneas a) e b) do número 4, e actualiza periodicamente essas informações.

### **Capítulo IV Disposições finais e transitórias**

#### Artigo 20.º **Mandatário**

1 - Os actos previstos neste Decreto-lei serão praticados pelas partes ou por seus mandatários, devidamente habilitados e qualificados de acordo com o código de conduta dos mandatários em vigor no país.

2- O instrumento de procuração, no original, traslado ou fotocópia autenticada, deverá ser apresentado em língua portuguesa, dispensados a legalização consular e o reconhecimento de firma.

3- A procuração deverá ser apresentada até 15 (quinze) dias contados da prática do primeiro acto da parte no processo, independentemente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registo da indicação geográfica ou da denominação de origem.

4- A pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter mandatário devidamente qualificado e domiciliado no País, com poderes para representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações, conforme a lei em vigor.

#### Artigo 21.º **Publicidade**

Os actos do SENAPI nos processos administrativos referentes ao registo de indicações geográficas e denominações de origem só produzem efeitos a partir da sua publicação no respectivo Boletim Oficial, ressalvados:

- a) As decisões administrativas, quando feita notificação por via postal ou por ciência dada ao interessado no processo;
- b) Os pareceres e despachos internos que não necessitem ser do conhecimento das partes.

**Artigo 22.º**  
**Prazos**

1 - Não serão conhecidos a petição, a oposição e o pedido de recurso, quando:

- a) Apresentados fora do prazo previsto neste Decreto-lei;
- b) Não contiverem fundamentação legal;
- c) Desacompanhados do comprovante do pagamento da retribuição correspondente.

2- Os prazos estabelecidos neste diploma são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o acto, após seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.

3- Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o acto.

4- Reconhecida a justa causa, a parte praticará o acto no prazo que lhe for concedido pelo SENAPI.

5 - No cômputo dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

6- Os prazos somente começam a contar a partir do primeiro dia útil após a publicação do acto no Boletim da Propriedade Industrial.

7- Não havendo expressa estipulação neste Decreto-lei, o prazo para a prática dos actos é de 90 (noventa) dias.

**Artigo 23.º**  
**Taxas**

Para os serviços previstos neste Decreto-lei, será cobrada a taxa cujo valor e processo de recolhimento são actualizados por Despacho do Ministro Tutelar.

**Artigo 24.º**  
**Vigilância**

O SENAPI, enquanto o órgão de controlo oficial, usará todos os mecanismos possíveis para que as denominações de origem e as indicações geográficas protegidas não se tornem genéricas.

**Artigo 25.º**  
**Entrada em vigor**

Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Republica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em São Tomé, aos 30 de Julho de 2015.- *Dr. Patrice Emery Trovoada*, O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*, Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Manuel Salvador dos Ramos*, Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Dr. Carlos Olímpio Stock*, Ministro da Defesa e do Mar, *Sr. Arlindo Ramos*, Ministro da Administração Interna, *Dr. Roberto Raposo*, Ministro da Justiça e Direitos Humanos, *Dr. Agostinho Quaresma Fernandes*, Ministro da Economia e da Cooperação Internacional, *Dr. Américo d'Oliveira dos Ramos*, Ministro das Finanças e da Administração Pública, *Eng. Carlos Manuel Vila Nova*, Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Sr. Teodorico Campos*, Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *Dr. Olinto da Silva e Sousa Daio*; Ministro da Educação, Cultura e Ciência, *Dr. Carlos Alberto Pires Gomes*, Ministro do Emprego e dos Assuntos Sociais, *Dr.ª Maria de Jesus Trovoada dos Santos*, Ministra da Saúde, *Sr. Marcelino Leal Sanches*, Ministro da Juventude e Desporto

Promulgado em 17 de Novembro 2015,- O Presidente da República, *Dr. Manuel Pinto da Costa*.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA****AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: [circ-reprografia@hotmail.com](mailto:circ-reprografia@hotmail.com) São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.